



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.000216/2005-47
Recurso n° 168.843 Embargos
Acórdão n° **1803-001.503 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ANEES SALIM SAAD

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Devem ser rejeitados, os embargos declaratórios quando inexistente no Acórdão omissão apontada pela Embargante no acórdão alvejado (Art. 65 do RI-CARF), que deve permanecer tal como foi lavrado, e o inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria conforme determina o Processo Administrativo Fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos apresentados pela Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviani Aparecida Bacchmi, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes. Ausente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls.255 e segs dos autos) em que se alega omissão no Acórdão nº 180301.136, proferido pela 3ª Turma Especial, da 4ª Câmara, da 1ª Seção do CARF (fls. 238 a 244), na sessão de 16 de janeiro de 2012, que entendeu “*por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso*” voluntário interposto pela ANEES SALIM SAAD, sob argumentos assim ementados:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA INTEGRAL EM QUOTA ÚNICA. ART.31, V, DA LEI Nº 8.541/92. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

Comprovado que em 29/12/1994 o contribuinte optou pela realização incentivada do lucro inflacionário acumulado até 31/12/92, mediante recolhimento em quota única à alíquota de cinco por cento, nos termos do artigo 31, V, da Lei nº 8.541/92, caberia ao Fisco, no prazo decadencial de cinco anos, constituir o crédito tributário relativo à diferença supostamente apurada.

Recurso Provido”.

Tal decisão teve como fundamento a decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária desta 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF na sessão de 04/08/2011, no julgamento do processo nº. 10140.000002/200490, onde a Recorrente figura como sujeito passivo e que teve como relator o Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, decisão consubstanciada através do Acórdão nº 140100, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1999

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA INTEGRAL EM QUOTA ÚNICA. ART.31, V, DA LEI Nº 8.541/92. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

Comprovado que em 29/12/1994 o contribuinte optou pela realização incentivada do lucro inflacionário acumulado até 31/12/92, mediante recolhimento em quota única à alíquota de cinco por cento, nos termos do artigo 31, V, da Lei nº 8.541/92, caberia ao Fisco, no prazo decadencial de cinco anos, constituir o crédito tributário relativo à diferença supostamente apurada.”

O assunto da decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária desta 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF é exatamente igual à decisão proferida por esta 3ª Turma Especial, da 4ª Câmara, da 1ª Seção do CARF constante do Acórdão nº 180301.136, onde podemos observar que a Recorrente manteve a mesma linha de conduta em relação a não oferecer o saldo de lucro inflacionário à tributação agora para os anos calendário de 2000 e 2001.

Diante da decisão materializada pelo Acórdão nº 180301.136

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/11/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 26/1

1/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 07/11/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PR

ESTA

Impresso em 30/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Observando o que estão presentes os requisitos legais nos embargos protocolados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, razão pela qual devem ser conhecidos, porém não podem ser providos; senão vejamos:

A Embargante ingressou com o presente recurso visando sanar alegado suposto vício de omissão constante do Acórdão nº 180301.136, afirmando que: “*No presente caso, o acórdão exarado aplicou ao presente processo decisão não definitiva proferida nos autos de nº 10140.000002/200490, acabando por cancelar o montante do crédito tributário cobrado nestes autos*”. Deixando de lado os aspectos referentes à matéria que foi julgada, passo a analisar somente o ponto que poderiam gerar a suposta omissão alegada pela Embargante, eis que os presentes embargos não consistem no remédio adequado para reapreciar matéria já discutida.

Antes de adentrar nos mérito, faz-se necessário trazer a tona as determinações expressas do art. 65 do Regimento Interno do CARF, que trata dos Embargos de Declaração no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme pode ser visto abaixo:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma”.

Passando ao mérito dos presentes embargos não consigo vislumbrar obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos integrantes do Acórdão nº 180301.136, muito pelo contrario, a decisão do processo nº. 10140.000002/200490, que também tem a ANEES SALIM SAAD como sujeito passivo, proferida pela 1ª Turma Ordinária desta 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF na sessão de 04/08/2011 é exatamente igual ao dos presentes autos e demonstra que a ANEES SALIM SAAD manteve a mesma linha de conduta em relação a não oferecer o saldo de lucro inflacionário à tributação agora para os anos calendário de 2000 e 2001.

Por essa razão, com a devida vênia, utilizei as razões de decidir do Ilustre Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, a quem mais uma vez homenageio, constante do Acórdão nº 180301.136.

O argumento de que a decisão consubstanciada através do Acórdão nº 180301.136 ainda não é definitiva, não sustenta o ingresso dos presentes embargos de declaração. Até porque entendo que as situações e também os fundamentos de ambas as decisões são análogos. Assim, não consigo identificar qual ponto elencado pela Embargante como omissão.

Por conta desta impossibilidade, não vislumbro Acórdão nº 180301.136 onde está configurada qualquer uma das hipóteses previstas no Art. 65 do Regimento Interno do CARF, muito menos a omissão da fundamentação.

Diante do exposto, observando tudo que consta nos autos constato não haver os vícios previstos no Art. 65 do Regimento Interno do CARF (omissão, contradição ou obscuridade) na decisão prolatada por esta 3ª Turma Especial, na sessão de 16/01/2012, consubstanciada através do Acórdão nº. 1803-01.136. O recurso interposto, sob o rótulo de embargos de declaração, objetiva discutir a correção do julgado, tendo, pois, nítido caráter infringente. Logo, caso entenda ser necessário, deverá a parte inconformada recorrer utilizando-se dos meios adequados, razão pela qual voto no sentido de conhecer aos Embargos, mas negar-lhe provimento, devendo o acórdão alvejado permanecer tal como foi exarado.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)